



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069857-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são agravantes MARCIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA e PEDRO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2069857-31.2025.8.26.0000

Comarca: Nova Odessa (1ª Vara)

**Agravantes: Marcia Maria de Mendonça Ferreira e Pedro José
Ferreira dos Santos**

Agravada: Midas Incorporadora e Administradora Ltda.

Juiz: Luiz Gustavo Primon

Voto nº 37.076

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora. 2. A questão em discussão consiste em determinar se (i) os valores penhorados são impenhoráveis; (ii) há justificativa para concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Inexistência de prova inequívoca nos autos de que os valores bloqueados são impenhoráveis. 4. Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado a esmo no recurso, já indeferido anteriormente. À falta de qualquer elemento que justifique a revisão do posicionamento antes adotado, reitera-se o indeferimento do benefício. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 321 dos autos de origem, que em sede de cumprimento de sentença rejeitou impugnação à penhora oposta pelos agravantes.

bloqueio determinado em primeiro grau atingiu valores impenhoráveis por força do artigo 833, IV do CPC, pois têm caráter salarial e de aposentadoria. Afirmam ter comprovado documentalmente a alegada impenhorabilidade. Ressaltam o princípio da dignidade da pessoa humana. Informam que o agravante Pedro José Ferreira dos Santos está sob tratamento contra neoplasia maligna, cuja continuidade é ameaçada pela penhora. Pedem a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 14/15).

Contraminuta a fls. 18/27, com alegação de deserção e “*coisa julgada*”.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi publicada em 13/02/2025, expirando-se o prazo para a interposição recursal em 11/03/2025, de modo que é tempestivo o recurso, interposto em 10/03/2025.

Não há que se falar em deserção, pois o recurso traz pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, o que

dispensava os agravantes de recolher o preparo recursal no ato de interposição do agravo de instrumento.

Quanto ao mérito do recurso, o desbloqueio dos valores penhorados foi indeferido sob o fundamento de que *“não há qualquer comprovação nos autos de que os valores são impenhoráveis nos termos dos incisos do artigo 833 do CPC. Com efeito, absolutamente nada foi juntado para comprovar a natureza salarial da verba penhorada ou, ainda, que a quantia estava depositada em caderneta de poupança e que, de fato, os valores penhorados consubstanciam montante destinado à guarda ou investimento pelo executado”*.

A conclusão do Juízo de primeiro grau encontra respaldo nos elementos processuais, pois inexiste nos autos prova inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, da alegada impenhorabilidade, a despeito dos documentos de fls. 214/219 dos autos de origem.

Portanto, em que pese o disposto no artigo 833, IV do CPC, bem como as demais alegações veiculadas no presente recurso, não tem fundamento a impugnação à penhora, que deve ser mantida.

Por fim, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado a esmo no recurso, já foi indeferido anteriormente por esta C. Câmara: *“Agravo de instrumento. Justiça*

gratuita. Tutela de urgência. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça aos agravantes e a tutela de urgência requerida. Não preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Renda familiar superior a R\$ 30.000,00 por mês. Benefício indeferido. Ausência dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Produção de prova pericial para verificação da ocorrência de capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price que se mostra necessária. Correção monetária do saldo devedor que representa recomposição do valor da moeda. Nome da agravante que não foi negativado. Registro apenas da existência de execução de título extrajudicial ajuizada em face dos agravantes. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação” (Agravado de Instrumento nº 2290480-74.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 18/02/2022).

Assim sendo, à falta de qualquer elemento que justifique a revisão do posicionamento antes adotado por esta C. Câmara, reitera-se o indeferimento do benefício.

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator